

PARECER Nº 410/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13894/2025

Autoria: Vereador Ilde Taques.

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O USO ADEQUADO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CUIABÁ.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 13894/2025 de autoria do Vereador Ilde Taques, dispondo sobre a Política Municipal de Conscientização Sobre o Uso Adequado da Internet e das Redes Sociais, voltada aos estudantes das escolas públicas municipais de ensino.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de ensino fundamental de Cuiabá, uma política de conscientização e orientação sobre o uso adequado da internet e das redes sociais. A proposta visa promover a cidadania digital, proteger a infância e a juventude e contribuir para a preservação da saúde mental dos estudantes – temas de notória atualidade e urgência, diante da crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos no ambiente digital. A matéria está amparada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Adicionalmente, fundamenta-se no art. 23, incisos II e V, da Carta Magna, que estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da educação.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como



em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo nuclear a preservação dos direitos da criança e do adolescente no ambiente escolar, por meio da conscientização, destes, acerca dos canais de comunicação da rede mundial de computadores e sobre a forma de sua utilização.

Com efeito, o projeto baseia-se na determinação de que o Município diligencie orientações sobre a prevenção uso irresponsável ou negligente das redes sociais e da internet, de forma geral.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Nesse sentido, considerando que a norma incide especificamente sobre os órgãos de gestão do sistema educação, mas somente com o escopo de cristalização de direitos fundamentais de prioridade absoluta, reputa-se, ao menos em relação ao objeto nuclear, que se trata de assunto de interesse local.

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

*deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].*

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse espeque, há que se falar em vícios relativos na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade absoluta a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria associada à confecção de tais selos, direito já cristalizado na Lei Maior, passíveis de validação, por tanto, na lógica do escalonamento jurídico normativo posto. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;*

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que ***a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar*** municipal. Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a



competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe com fundamenta da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Ocorre, no entanto, que os procedimentos para a concretização das finalidades estampadas no **Art. 2º** e a realização das ações estabelecidas no **Art. 3º** consubstanciam prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que os dispositivos subsequentes que tratam acerca da via eleita para a realização de tais providências devem ser suprimidos do texto, sob pena de nulificarem todo o pretenso diploma legal, conforme será oportunamente demonstrado.

De outro modo, o **Art. 3º, parágrafo único**, ao dispor sobre a inserção de disciplina específica no currículo das escolas municipais, além de transcender o escopo de interesse local, fere as disposições constitucionais de competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, devidamente exercida por meio da edição da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC**, impondo-se sua supressão.

De outro modo, o Art. 5º demonstra-se nitidamente inócuo, pois a Potestade de edição de



atos infralegais pelo Chefe do Poder Executivo tem respaldo constitucional, restando desnecessária a autorização por Lei Ordinária, para que se possibilite o exercício da Função Executiva, posto que o escopo de aduzir tais regras desrespeita o marco teórico do constitucionalismo pátrio, qual seja a força normativa da Constituição como Lei de validação das demais regras infraconstitucionais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:

EMENDA 01 DE REDAÇÃO –

NO ART. 1º PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA, NOS TERMOS DA LC 98/1998:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Uso Adequado da Internet e das Redes Sociais.

Parágrafo único. A política de que trata o caput é voltada aos estudantes das escolas públicas municipais de ensino fundamental, bem como aos seus familiares.

EMENDA 02: SUPRESSIVA – DO ART. 3º (apenas Parágrafo Único) e do Art. 5º, PELAS RAZÕES JÁ DELINEADAS NO EXAME DA MATÉRIA.

COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, RENUMERAM-SE OS ARTS. SUBSEQUENTES.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação com emendas do presente projeto, posto que trata de tema de competência municipal, sem reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, bem como não cria despesas sem previsão legal.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **26/06/2025 14:27**

Checksum: **34E800C199BE67B6226127C3785887E04B37E8635362FA1B535DC367D1423104**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003800300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.